



OF/SGM/082/2023

Caxias do Sul, 22 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, EM REGIME DE URGÊNCIA, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano no Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

**Documento assinado eletronicamente em 22/03/2023 às 16:09**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Pascual Dambós,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



## REGIME DE URGÊNCIA

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, em regime de urgência, o presente Projeto de Lei, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano no Município de Caxias do Sul, pelos fundamentos aduzidos:

O período de pandemia, sem dúvidas, foi desafiador. A diminuição de passageiros foi enorme e ajustes foram feitos ao longo de 2020, 2021 e 2022 para manter o sistema viável ao operador e aos viajantes. Em 2021, pela primeira vez na história de Caxias do Sul, houve subsídio aos viajantes do Transporte Público Urbano (TPU). Os subsídios auxiliaram uma série de passageiros, como pessoas em situação de extrema pobreza, pessoas oriundas dos distritos no interior do município e profissionais autônomos que usam o TPU.

No ano de 2022 foram beneficiados 2.028,712 (dois milhões, vinte e oito mil e setecentos e doze mil) viajantes equivalendo a um subsídio de R\$ 2.798.686,40 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) pagos pelo Município. As informações estão disponibilizadas no site da Prefeitura. Segue dados publicados:

#### DEMONSTRATIVO DA QUANTIDADE DE VIAJANTES BENEFICIADOS COM O SUBSÍDIO DO TRANSPORTE PÚBLICO

Beneficiados				
mês/ano	Pessoas em situação de extrema pobreza:	Viajantes oriundos dos Distritos**	Viajantes urbanos com cartão Física	Nº de Pessoa Beneficiados Mensais
mar/22*	222	1.032	51.797	53.051
abr/22	4.012	3.786	160.222	168.020
mai/22	9.589	4.405	178.061	192.055
jun/22	9.899	4.723	190.808	205.430
jul/22	9.638	4.926	203.373	217.937
ago/22	11.870	5.617	237.712	255.199
set/22	13.287	4.938	213.965	232.190
out/22	15.280	5.359	219.797	240.436
nov/22	15.748	5.089	212.876	233.713
dez/22	16.158	5.008	209.515	230.681
<b>Nº TOTAL DE BENEFICIADOS</b>			<b>2.028.712</b>	

\* Início em 23 de março

\*\* Distritos: Fazenda Sousa, Vila Oliva, Santa Lúcia do Piaí e Loreto



**DEMONSTRATIVO DO VALOR DE SUBSÍDIO AO SISTEMA TRANSPORTE PÚBLICO**

<b>Beneficiados</b>				
<b>mês/ano</b>	<b>Pessoas em situação extrema de pobreza:</b>	<b>Viajantes oriundos dos Distritos**</b>	<b>Viajantes urbanos com cartão Física</b>	<b>Total Mensal</b>
mar/22*	R\$ 1.221,00	R\$ 5.139,55	R\$ 38.847,75	R\$ 45.208,30
abr/22	R\$ 22.066,00	R\$ 19.395,85	R\$ 120.166,50	R\$ 161.628,35
mai/22	R\$ 52.739,50	R\$ 23.463,75	R\$ 178.061,00	R\$ 254.264,25
jun/22	R\$ 54.444,50	R\$ 25.785,65	R\$ 190.808,00	R\$ 271.038,15
jul/22	R\$ 53.515,50	R\$ 29.449,15	R\$ 216.827,20	R\$ 299.791,85
ago/22	R\$ 66.472,00	R\$ 33.027,30	R\$ 261.483,20	R\$ 360.982,50
set/22	R\$ 74.407,20	R\$ 30.098,65	R\$ 235.361,50	R\$ 339.867,35
out/22	R\$ 85.568,00	R\$ 32.438,15	R\$ 241.776,70	R\$ 359.782,85
nov/22	R\$ 88.188,80	R\$ 30.981,15	R\$ 234.163,60	R\$ 353.333,55
dez/22	R\$ 90.484,80	R\$ 31.837,95	R\$ 230.466,50	R\$ 352.789,25
			<b>SUBSÍDIO TOTAL</b>	<b>R\$ 2.798.686,40</b>

\* Início em 23 de março

\*\* Distritos: Fazenda Sousa, Vila Oliva, Santa Lúcia do Piaí e Loreto

Conforme LEI N.º 8.785, DE 18 DE MARÇO DE 2022, DECRETO N.º 21.976, DE 22 DE MARÇO DE 2022 e DECRETO N.º 22.146, DE 8 DE JULHO DE 2022

O subsídio do TPU, apesar de ser uma política consolidada em diversas cidades pelo mundo e capitais brasileiras, em Caxias do Sul teve seu início em 2021, sendo seus benefícios já visíveis, quando se comparado ao número de viajantes entre 2021 e 2022. Vale ressaltar que desde 2010 não havia aumento no número de passageiros comparado ao ano anterior. Segue comparação entre os passageiros equivalentes (pagantes) nos anos de 2021 e 2022, onde vislumbramos um aumento de 18,85% em média.

<b>Mês</b>	<b>Pass. 2021</b>	<b>Equivalentes</b>	<b>Pass. 2022</b>	<b>Equivalentes</b>	<b>Comparação 2022/2021</b>
jan. 22	/	1.260.879	1.325.429		5,12%
fev. / 22		1.287.670	1.426.441		10,78%
mar. 22	/	1.152.397	1.724.555		49,65%



<b>abr. / 22</b>	1.199.760	1.525.248	27,13%
<b>mai. / 22</b>	1.283.224	1.577.177	22,91%
<b>jun. / 22</b>	1.292.179	1.601.388	23,93%
<b>jul. / 22</b>	1.411.211	1.607.566	13,91%
<b>ago. / 22</b>	1.478.427	1.769.965	19,72%
<b>set. / 22</b>	1.427.178	1.573.550	10,26%
<b>out. / 22</b>	1.516.590	1.593.878	5,10%
<b>Média</b>	1.330.951	1.572.520	18,85%

Por isso, é de extrema importância a continuidade do benefício, mantendo a retomada do Transporte Público Urbano, otimizando a mobilidade como um todo e auxiliando a parcela da sociedade mais prejudicada na pandemia.

Tendo em vista que em muitas cidades no mundo os sistemas de transporte operam por meio de subsídio ofertado pelo Poder Público, o Conselho Municipal de Mobilidade (CMM), em discussão posta às Atas nº 011/2021 e 012/2021, aprovou a concessão de subsídio tarifário ao sistema, que visa a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos no território municipal.

Ressaltamos que o intuito deste Projeto de Lei é autorizar o Poder Executivo a buscar legalmente formas que visem a manutenção da modicidade tarifária, desonerando os usuários do transporte coletivo público urbano, visto que no atual modelo, o valor tarifário recai inteiramente sobre os passageiros pagantes, os quais arcam com a totalidade do valor dos custos do sistema.

Com efeito, entende-se que é obrigação do Poder Executivo a busca de alternativas capazes de tornar o sistema de transporte coletivo urbano atrativo às pessoas, restando beneficiada a mobilidade como um todo, uma vez que, entre diferentes motivos, o transporte público oferece a possibilidade de deslocamento das pessoas para suas atividades diárias diversas, possibilita a redução de automóveis transitando nas vias públicas, o que gera diminuição da emissão de poluentes na atmosfera, redução nos tempos de deslocamento e melhora na qualidade de vida da população.

Desta forma, propõe-se com o Projeto de Lei que o Município pague pela diferença financeira entre a tarifa técnica e a tarifa pública originada, contando para tal com recursos oriundos do FUNTRAN, que também recebe recursos do sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, (ERR), com a distribuição prevista por regulamentação específica, obedecidas as destinações preestabelecidas de tarifa do transporte coletivo público urbano e semiurbano para as pessoas de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais que se encontram em situação de extrema pobreza; para a implementação da tarifa técnica calculada do sistema para as linhas do transporte semiurbano; e para a manutenção da modicidade tarifária global, a exemplo dos benefícios concedidos em 2022.



Neste sentido, transporte público é um direito essencial, assim como direito à saúde e à educação, que possibilita o acesso das pessoas a outros direitos e é assegurado pela Constituição Federal, sendo este Projeto de Lei o precursor de ações, cuja finalidade é proporcionar aos cidadãos acesso a um transporte coletivo de qualidade e com valores mais acessíveis; trata-se da instrumentalização do Poder Público Municipal, permitindo que busque alternativas legais para a manutenção tarifária.

Sendo as razões que tínhamos a expor, permanecemos na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, pelos Nobres Vereadores, colocando-nos à disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 22 de março de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 22/03/2023 às 16:09**

**ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal**

Protocolado em 22/03/2023 16:27

Disponibilizado em 22/Março/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT, CDUTH-22/03/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.481.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.481.2023.



## **PROJETO DE LEI nº 32/2023**

LEI Nº ..., DE ..., DE ..... DE ....

**Autoriza a concessão de subsídio tarifário  
ao Transporte Coletivo Público Urbano no  
Município de Caxias do Sul.**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, bem como ficará também vinculada aos recursos oriundos da Lei nº 5.534, de 20 de outubro de 2000, alterada pela Lei nº 8.785, de 18 de março de 2022, que institui o Fundo Municipal de Transportes (FUNTRAN), fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

§ 3º O subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano de Caxias do Sul deverá passar por auditoria mensal, a ser realizada por técnicos concursados do Município.

### **CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES TARIFÁRIAS DECORRENTES DO SUBSÍDIO**

Art. 2º Fica estabelecida a isenção da tarifa decorrente do subsídio autorizado no caput do art. 1º desta Lei para o transporte coletivo público urbano e semiurbano de Caxias do Sul às pessoas de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais que se encontram em situação de extrema pobreza.



§ 1º Os critérios para a inclusão e atualização no Cadastro Único são regulamentados pela legislação federal.

§ 2º São consideradas famílias em situação de extrema pobreza aquelas que possuem renda familiar per capita mensal igual ou inferior ao teto definido pelo Governo Federal.

§ 3º A comprovação que assegure a regular inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais, de que trata este artigo, será emitida pela Fundação de Assistência Social (FAS), por meio da folha resumo do Cadastro Único entregue à família no momento da inclusão ou da atualização cadastral.

§ 4º A família de posse da folha resumo do Cadastro Único deverá se dirigir ao centro de atendimento da empresa concessionária ou consorciados para solicitar sua isenção.

§ 5º As informações presentes na folha resumo do Cadastro Único terão validade de dois anos, contados da data da última atualização, sendo necessária, após este período, nova atualização.

Art. 3º Fica estabelecida a isenção parcial da tarifa decorrente do subsídio autorizado no caput do art. 1º desta Lei para o transporte coletivo público para a implementação da tarifa técnica calculada do sistema para as linhas do transporte semiurbano.

Art. 4º Poderão ser fornecidas isenções parciais da tarifa decorrentes do subsídio tratado nesta Lei aos demais passageiros do sistema a critério do Poder Público delegante com a finalidade de assegurar a modicidade tarifária.

### **CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO**

Art. 5º O subsídio autorizado no caput do art. 1º desta Lei poderá ser concedido, a critério do Poder Público, mediante compensação financeira dos custos de operação do serviço, sendo revertido em isenções e modicidade tarifária, ficando também vinculado aos recursos oriundos da Lei nº 5.534, de 20 de outubro de 2000, alterada pela Lei nº 8.785, de 18 de março de 2022, que institui o Fundo Municipal de Transportes (FUNTRAN).

Art. 6º A diferença financeira entre a tarifa técnica e a tarifa pública originada será compensada pelo tipo de usuário e deverá ser coberta por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público delegante.

Art. 7º Na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo, observar-se-á a proporcionalidade relativa:

I - ao número de passageiros;

II - ao custo do serviço;

III - aos critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação; e

IV - à modicidade tarifária.



Art. 8º O Poder Público delegante poderá pagar pela diferença financeira entre a tarifa técnica e a tarifa pública originada com a distribuição de valores prevista por regulamentação específica, obedecidas as seguintes destinações:

I - para a tarifa do transporte coletivo público urbano e semiurbano de Caxias do Sul, para as pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza, de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais;

II - para a implementação da tarifa técnica calculada do sistema para as linhas do transporte semiurbano; e

III - para a manutenção da modicidade tarifária global.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O constante da presente Lei integrará as Leis nº 8.664, de 30 de junho de 2021 (Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2022 a 2025), Lei Municipal nº 8.864, de 30 de setembro de 2022 (Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023) e Lei Municipal nº 8.900, de 16 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023).

Art. 10. O repasse do valor correspondente ao subsídio tarifário será executado em dotação orçamentária com a seguinte classificação: 02.14.15.453.0016.2109 - Manutenção do Transporte Público, 3.3.60.45.00.00.00.00-0759 - Subvenções Econômicas, até o valor anual de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 11. Servirão de recursos para atender ao constante do artigo 10 desta Lei:

I - crédito orçamentário fixado pela Lei Ordinária 8.900, de 16 de dezembro de 2022, a Lei Orçamentária Anual para 2023, na dotação 02.14.15.453.0016.2109 - Manutenção do Transporte Público, 3.3.60.45.00.00.00.00-0759 - Subvenções Econômicas,

II - abertura de crédito suplementar por superavit financeiro da fonte de recurso 0759 do Fundo Municipal de Transportes na dotação 02.14.15.453.0016.2109 - Manutenção do Transporte Público, 3.3.60.45.00.00.00.00-0759 - Subvenções Econômicas, se necessário, e

III - excesso de arrecadação do Fundo Municipal de Transportes - FUNTRAN, se houver.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**